



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087837-70.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargada VANDERLEIA MORO NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30344

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1087837-70.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGADA: VANDERLEIA MORO NETO (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. SERGIO LUDOVICO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora, amparada em entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **Banco Votorantim S.A.** contra v. acórdão de fls. 607/623, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora **Vanderleia Moro Neto**, ora embargada.

O embargante alegou, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em questão, no tocante às tarifas nele afastadas.

Procurou demonstrar que foi “omisso o retro Acórdão proferido por esta Colenda Câmara ao determinar a devolução dos valores cobrados à título Seguro Proteção financeira indicando que não foi oportunizado ao contratante a escolha da seguradora, sem observar que a faculdade da contratação é apontada no contrato, além da apólice apartada devidamente assinada pela parte”.

Segundo o seu entendimento, foi “OMISSO/CONTRADITÓRIO a decisão retro proferido por esta Colenda Câmara ao declarar abusiva a tarifa de avaliação de bens, sem observar que legalidade da cobrança foi devidamente comprovada”, porém, “não obstante a acuidade que habitualmente reveste as decisões proferidas por esta Colenda Câmara, a indicação feita restou-se, data máxima vênia, equivocada, isso porque foi colacionado aos autos laudo de vistoria”.

Alegou que, “determinou a devolução dos valores pagos à título de registro de contrato indicando que não houve a devida demonstração do efetivo cumprimento do serviço que ensejou a cobrança da tarifa”, contudo, “a cobrança denominada Registro de Contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran. Esse registro é exigido por força do artigo 1361 do Código Civil, além da previsão expressa na Resolução nº 689/17 do Contran, tratando-se de requisito necessário para a operação desejada pelo consumidor, até para que a alienação fiduciária conste no Certificado de Registro de Veículo – CRV”.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão e contradição, pretende rediscutir matérias já analisadas no v. acórdão embargado.

Com efeito, a questão levantada nestes embargos de declaração, relativa à validade das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de seguro, foi analisada expressamente nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 617/621):

“DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

A recorrente impugnou a cobrança das despesas relativas ao registro do contrato, prevista no item “B.13” do financiamento em questão (fls. 43), no valor de R\$ 429,61 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Com efeito, a controvérsia relativa à cobrança, nos contratos bancários, da 'Tarifa de Registro do Contrato' foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 958, em que foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;
e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na espécie, a instituição financeira ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e dos artigos 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, a efetiva execução do serviço correspondente à tarifa impugnada, deixando de colacionar aos autos documento que comprovasse ter efetuado, sob suas expensas, o devido registro do contrato de financiamento perante os órgãos de trânsito, bem como o dispêndio do valor cobrado da autora a tal título, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgamento.

Assim, considerando a inexistência de serviço e de despesa a justificarem o repasse desse valor ao consumidor, impõe-se o afastamento de sua cobrança, razão pela qual o apelo interposto pela autora comporta provimento, a este respeito.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

Do mesmo modo, quanto à tarifa de avaliação do bem, não há prova, nos autos, da efetiva execução do serviço cobrado, prova esta consistente na apresentação do respectivo laudo de avaliação do veículo dado em garantia ao financiamento em apreço.

Neste contexto, a ausência de prova a respeito da prestação deste serviço cobrado do contratante importa em violação ao Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusivo tal encargo, conforme a seguinte tese firmada no julgamento do citado Tema Repetitivo 958, pelo STJ, que pacificou a matéria:

'2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.' (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso vertente, conforme foi exposto, a ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, II, do atual Código de Processo Civil, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva realização do serviço correspondente à “Tarifa de Avaliação, Reavaliação e Substituição do(s) bem(ns) recebido(s) em garantia” (fls. 55), no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgado.

Vale ressaltar que, o “Laudo de Vistoria”, inserido na “Ficha de Cadastro Financiado/Arrendatário” (fls. 418), não se presta para tal fim, já que não foi sequer preenchido e assinado pelo vistoriador, além de não apresentar informações detalhadas sobre o estado do bem, tampouco o seu preço de mercado. Na verdade, o referido formulário não contém qualquer avaliação, o que acarreta a abusividade da cobrança desta tarifa, de conformidade com o citado item 2.3.1 do Tema Repetitivo 958 do STJ.

Bem por isso, considerando a inexistência de serviço a fundamentar a cobrança ora impugnada, o recurso comporta provimento, neste ponto, a fim de determinar a exclusão deste encargo.

DO SEGURO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A apelante alega que, quando da celebração do contrato de financiamento em questão, foi compelida a adquirir seguros, em autêntica venda casada.

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

'1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.'

Na operação discutida nestes autos, não houve opção, ao consumidor, de contratação dos seguros com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgado, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia ao réu, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao contratante, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha das seguradoras, já previamente definidas na operação, acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no mencionado julgamento.

O fato de haver proposta de adesão ao seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar a cobrança questionada, uma vez que o prêmio relativo aos referidos seguros foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (item 'B.6: Somatório Total dos Seguros: R\$ 2.842,52' fls. 43), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da

operação, celebrada somente entre a autora e o réu, caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo merece provimento, a este respeito, para o fim de afastar a cobrança, no contrato em questão, do valor de R\$ 2.842,52 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), a título do seguro.”

Destarte, a questão atinente à validade da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, a qual, adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 958, concluiu que, não tendo o réu demonstrado a efetiva execução dos serviços respectivos, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era inadmissível a cobrança por tais serviços.

Ademais, uma vez que, conforme foi exposto no aludido acórdão, era aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida, e, sendo a parte autora hipossuficiente nesta relação contratual, era ônus do réu a comprovação da regularidade das tarifas questionadas pela autora, a qual, tendo alegado a sua abusividade, não poderia fazer prova negativa da execução do serviço correspondente.

Foi esclarecido, ainda, que os documentos constantes dos autos não eram aptos a justificar a cobrança dos referidos encargos.

Do mesmo modo, quanto ao seguro questionado, ficou deliberado no v. acórdão embargado que o banco réu não demonstrou ter oferecido ao consumidor, no momento da contratação, tal como lhe incumbia, diferentes opções de seguradora para o serviço em questão. Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no julgamento do Tema 972, razão pela qual a restituição à autora, dos valores cobrados pelo réu, era medida que se impunha.

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão

no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento acerca das questões alegadas pelo recorrente.

Ressalte-se que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora.

No que diz respeito à alegada contradição, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a

fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, o embargante não se conforma com o entendimento adotado por esta Turma Julgadora, e pretende o reexame de questões analisadas no v. acórdão embargado. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR